



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

<b>AVULSO Nº 30 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 16.05.2024</b>			
01	Proc. 766/2024	Ver. Allan Pombo	Dispõe sobre a Lei Luiz Gama, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio racial no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá op.
02	Proc. 778/2024	Ver. Túlio Neves	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Servindo ao Próximo - INSSERPRO, e dá op.

766, 15.05.24.15h19



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA 1ª SECRETARIA  
VEREADOR ALLAN POMBO

  
Presidente

VEREADOR  
ALLAN  
POMBO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a “Lei Luiz Gama”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio racial no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado o assédio racial no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Belém, bem como de qualquer prática que submeta servidor público a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Art. 2º** Considera-se assédio racial, para fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra praticada de forma repetitiva por agente, servidor empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito causar incômodo, ameaça ou tratamento de forma injusta por causa da aparente raça, cor, ancestralidade, local de origem, origem étnica, credo e nacionalidade, atingindo a autoestima e autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

II – gozar do servidor devido à sua identidade racial, podendo utilizar-se de desenhos ou fotografias no ambiente de trabalho que objetive desqualificar determinado grupo racial; e

III – atribuição de apelidos no ambiente de trabalho por causa de sua raça, cor, nacionalidade, local de origem, antepassados, origens étnicas ou credo.

**Art. 3º** Todo ato resultante de assédio racial é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** O assédio racial praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça a função de autoridade nos termos desta Lei é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 5º** Por provação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio racial, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 6º** Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio racial o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas especificadas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém/PA, 14 de maio de 2024.



---

**Vereador ALLAN POMBO**  
1º Secretário da Câmara Municipal de Belém  
Partido Democrático Trabalhista

## JUSTIFICATIVA

No âmbito do arcabouço legal do município de Belém se visualiza a preocupação do Poder Legislativo no combate ao assédio moral nas relações da Administração Pública municipal, através da Lei nº 9.875/2022, de 20 de dezembro de 2022, também conhecida como Lei Paulo Fonteles Filho, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém.

Entretanto, a presente proposta surge como um avanço para o combate da discriminação nas relações firmadas entre a Administração Pública municipal e seus funcionários, entendendo que a discriminação racial se distingue do assédio moral, na medida em que o assédio racial consiste em ataques reiterados direcionados aos indivíduos em razão de sua identidade racial e seus conexos.

Assim, Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros (2012, p. 57) sustenta "(...) A discriminação racial e de gênero se confundem e, por vezes, surgem como pano de fundo para a ocorrência do assédio moral no ambiente de trabalho", e sustenta, "(...) O ato de discriminar consiste em inferiorizar outros tentando se mostrar superior. É o preconceito que ocorre, quando se colocam apelidos racistas e quando se inferioriza as pessoas de classes sociais mais baixas"<sup>1</sup>.

Outrossim, para o Código de Direitos Humanos de Ontario (2012) – *Human Rights Code* – o assédio racial pode ser baseado numa combinação de quaisquer atos discriminatórios baseados em raça, cor, origem étnica, antepassados, local de origem, credo e nacionalidade, sem excluir outras formas que possam ser utilizadas para a prática do assédio. Deste modo, é imprescindível que a legislação do município de Belém tenha esse marco evolutivo para prevenir e combater o assédio racial.

Ante os motivos apresentados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento este Projeto de Lei, esperando apreciação e votação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 14 de maio de 2024.



Vereador **ALLAN POMBO**

1º Secretário da Câmara Municipal de Belém

Partido Democrático Trabalhista

---

<sup>1</sup> MEDEIROS, Aparecido Inácio Ferrari. *Assédio moral, discriminação, igualdade e oportunidades no trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 57.



778, 16.05.24, 14h45

  
Presidente

Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete Vereador Túlio Neves – PSD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **INSTITUTO SERVINDO AO PRÓXIMO - INSSERPRO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como Utilidade Pública para o Município de Belém o **INSTITUTO SERVINDO AO PRÓXIMO - INSSERPRO**, CNPJ nº 49.402.633/0001-15, com sede na Rua Lauro Sodré, nº27, altos, CEP n 66077291, Bairro Terra Firme, Belém/PA.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Auditório João Batista, em 16 de maio de 2024.

  
**TÚLIO NEVES**  
VEREADOR - PSD



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereador Túlio Neves – PSD**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Instituto Servindo ao Próximo – INSSERPRO, objetiva atividades de consciência na prestação e desenvolvimento humano social, cultural, ambiental, econômico, educacional, saúde, esportivo, científico, em benefício da comunidade em geral, promovendo formação política-cidadã de maneira acessível.

Pelos motivos aqui demonstrados, requeiro aos meus pares nesta Câmara Municipal a apreciação e aprovação da Propositura.

Palácio da Cabanagem, Auditório João Batista, em 16 de maio de 2024.

**TÚLIO NEVES**  
**VEREADOR - PSD**